

Exibição de documentos - Apresentação do documento com a contestação - Pretensão resistida - Não configuração - Honorários advocatícios - Fixação - Descabimento

Ementa: Apelação. Ação de exibição de documentos. Documento apresentado com a defesa. Pretensão resistida não configurada. Fixação de honorários advocatícios. Descabimento.

- Apresentado o documento reclamado no prazo da contestação e ausente a comprovação de prévio requerimento administrativo, incabível a condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.077215-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Alexandre Alberto Ferreira - Apelada: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - Relator: DES. MARCO AURELIO FERENZINI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2013. - Marco Aurelio Ferenzini - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Alexandre Alberto Ferreira contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, que julgou procedente o pedido inicial, declarando a perda do objeto do processo, tendo em conta a exibição espontânea do contrato (f. 26/27).

Condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ante a ausência de sucumbência, deixou de condenar em honorários.

Em suas razões recursais, o apelante alega que o caso dos autos diz respeito a reconhecimento do pedido, o que não autoriza o banco a arcar com as despesas, tanto processuais quanto da parte adversa. Sustenta que o simples fato de haver uma ação judicial para requerer a exibição do contrato significa que houve demanda e que o banco deu causa a esse procedimento no momento em que não forneceu a cópia do contrato.

Pugna pelo provimento do apelo, determinando que sejam fixados os honorários sucumbenciais.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do apelo (f. 39/44).

Determino seja o feito julgado virtualmente nos termos dos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, intimando-se as partes para, querendo, se manifestarem na forma regimental.

É, em síntese, o relatório.

O recurso é cabível e tempestivo, isento de preparo, pois o apelante litiga sob o pálio da assistência judiciária.

A controvérsia reside em aferir se o banco réu deu causa à propositura da ação.

Nas ações cautelares de caráter nitidamente satisfativo, incumbe àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda suportar os ônus da sucumbência, segundo o princípio da causalidade.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o apelante alega que tentou, sem sucesso, obter o documento; todavia, não existe nos autos nenhuma prova a esse respeito.

Já o banco apelado apresentou o documento requerido juntamente com a contestação (f. 18/20), não configurada, portanto, a pretensão resistida que justifique a imposição dos ônus sucumbenciais.

Com efeito, a ausência de litigiosidade afasta a fixação de honorários sucumbenciais para qualquer das partes, cabendo ao autor o ônus de arcar com o pagamento das custas processuais.

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso especial. Extrato de caderneta poupança. Exibição de documento. Ausência pretensão resistida. Incabível fixação de honorários sucumbenciais. Justiça gratuita. Falta de elementos comprovando a impossibilidade do recorrente arcar com as despesas processuais. Agravo não provido. - 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento dos extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 934260 / RS - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ de 13.04.2012.)

Em se tratando de cautelar de exibição de documentos, os honorários não são devidos quando

não comprovada a existência de pedido extrajudicial dos documentos cuja exibição se pretende e, via de consequência, da respectiva negativa em fornecê-los.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, conforme fundamentos constantes deste voto.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o Relator.

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.